



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2121772-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante PORSEL PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA., é agravado PEÇA AI.COM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2121772-22.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: PORSEL PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA.

AGRAVADO: PEÇA AI.COM S.A.

COMARCA: ATIBAIA

VOTO Nº 40470

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores, rejeitando a impugnação apresentada – Pretensão à sua reforma – Inadmissibilidade – Ausência de óbice ao bloqueio dos valores pertencentes à pessoa jurídica – Não comprovação, pela devedora, do efetivo prejuízo que a constrição acarretaria à continuidade de pagamento dos credores e funcionários, diante da ausência de documentos contábeis – Precedentes desta C. Câmara – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **PORSEL PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA.**, tirado contra a r. decisão proferida às fls. 180/181 (autos principais), que, em “*ação de execução de título extrajudicial*” ajuizada em face da agravante, indeferiu o pedido de desbloqueio de valores, rejeitando a impugnação apresentada.

Requer a agravante (fl. 12, item VII), em síntese: “*que o presente Agravo seja recebido, conhecido e provido, para que seja reformada a decisão do julgador a quo para que reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados, visto ter recaído sobre o capital de giro da empresa Agravante e de sua folha de pagamento. Assim, requer a reforma da decisão “a quo”, como ato da mais lúdima JUSTIÇA*”.

Recurso tempestivo (fl. 183, autos principais) e

devidamente preparado (fls. 261/262, autos do agravo de instrumento).

É o relatório.

De início, dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não ocorrerá cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Trata-se, na Origem, de *ação de execução de título extrajudicial* fundamentada em *Termo de Acordo e Confissão de Dívida* (fl. 2, item 3, autos principais).

No que concerne aos valores bloqueados da pessoa jurídica (fls. 166/171, autos principais), mostra-se correta a r. decisão agravada, uma vez que a empresa agravante não demonstrou, com a especificidade necessária à pretensão objetivada, a essencialidade dos valores bloqueados, tampouco o concreto prejuízo que a constrição acarretaria à continuidade de pagamento dos credores e funcionários, diante da ausência de documentos contábeis que esclareçam a real condição financeira da devedora.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Deferimento do pedido de desbloqueio de valores penhorados em conta corrente do devedor, pessoa jurídica. Inconformismo da empresa exequente. Ausência de comprovação de que a penhora tornou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inviável a continuidade das atividades empresariais, ou que atingiu valores essenciais ao pagamento do salário dos funcionários. Montante encontrado que ainda estava na esfera de disponibilidade da executada, motivo pelo qual se afasta a alegação da natureza salarial. Impenhorabilidade do art. 833 do CPC não configurada. Penhorabilidade reconhecida. Inteligência do artigo 854, §3º, do CPC. Decisão reformada. Recurso provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2058661-35.2023.8.26.0000; Relator Des. Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2023; Data de Registro: 24/04/2023);

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Penhora de valor existente em conta bancária de pessoa jurídica. Inconformismo da executada. Não acolhimento. Execução tramita no interesse do credor. Inadmissível a interpretação ampliativa das regras de impenhorabilidade previstas no artigo 833, incisos IV e X do CPC. Recorrente, ao alegar que a manutenção de penhora inviabilizaria o pagamento dos salários e das despesas ordinárias, deveria ter indicado meios eficazes e menos onerosos para a satisfação do crédito exequendo, mas se quedou silente. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO". (TJSP; Agravo de Instrumento 2075731-65.2023.8.26.0000; Relator Des. Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2023; Data de Registro: 17/04/2023).

Não comporta, pois, reforma a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator